



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2170/2018

PROCESSO Nº 60800.196546/2011-24

INTERESSADO: JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO

Brasília, 03 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade em 30/07/2014, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 02714/2011, com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) - *tripular aeronave com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 643001145.

2. De acordo com os termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico na integralidade os entendimentos constantes da proposta de decisão [**Parecer 1869/2018/ASJIN - SEI nº 2288312**], adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão. Assim, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2289524** e o código CRC **E5D3F4ED**.



PARECER Nº 1869/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.196546/2011-24
INTERESSADO: JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02714/2011 **Data da Lavratura:** 27/06/2011

Crédito de Multa nº: 643001145

Infração: *tripular aeronave com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986)

Data da infração: 24/08/2010 **Hora:** 08:05 **Local:** SBSL - São Luis/MA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 02714/2011 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "c" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 24/08/2010 Hora: 08:05 Local: SBSL - São Luis/MA

Descrição da ocorrência: Utilizar Aeronave com CA Suspenso

HISTÓRICO: O piloto João dos Remédios Azevedo, Canac 531293, utilizou a aeronave PT-LUC com o Certificado de Aeronavegabilidade Suspenso.

2. À fl. 02), Relatório de Fiscalização aponta que a fiscalização desta Agência verificou que o aeronauta Sr. João dos Remédios Azevedo (CANAC 531293) estava no comando da aeronave PT-LUC no dia 24/08/2010, em solo, com intenção de voo e, ao se abaixar para pegar objeto da cabine, permitiu que a aeronave entrasse em movimento com o motor acionado, tendo abalroado outra aeronave (PT-NPN) e, dentre outras infrações, foi constatado que a dita aeronave estava com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso (Inspeção Anual de Manutenção vencida desde o dia 01/07/2010). Assim, ao utilizar como tripulante a aeronave com o CA suspenso, teria o piloto JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO infringido a alínea "c" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1987.

3. Foram juntados ainda ao processo os seguintes documentos:

3.1. Memorando nº 570/2010/GGAP, que encaminha o BROA nº 189/GGAP/2010 à SSO (fl. 03v);

3.2. Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica (BROA) nº 189/GGAP/2010 (fl. 04);

3.3. Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. João dos Remédios Azevedo (fl. 05);

3.4. Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI

- sobre a aeronave PT-LUC (fls. 05v/06);
- 3.5. Formulário de Notificação de Ocorrência (fls. 06v/07);
- 3.6. Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre a aeronave PT-LUC (fl. 08);
- 3.7. Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. João dos Remédios Azevedo (fl. 09);
- 3.8. Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. José Frederico Darmasso Marinho (fl. 09v);
- 3.9. Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre os movimentos da aeronave PT-LUC (fls. 10/11);
4. Notificado do auto de infração em 29/11/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12, o Interessado não apresentou defesa.
5. Em 11/04/2014, lavrado Despacho que encaminha o processo da antiga ACPI/SPO à Superintendência de Aeronavegabilidade.
6. O setor competente, em decisão motivada (fls. 14/16) datada de 30/07/2014, confirmou o ato infracional, reenquadrando a referida infração na alínea “d” do inciso I do art. 302 do CBAer, aplicando, considerando a presença da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008 e as condições agravantes dispostas nos incisos III e IV do § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, ao final, multa no patamar máximo previsto na norma, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
7. Notificado da decisão de primeira instância em 15/08/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 19, o interessado postou recurso a esta Agência em 22/08/2014 (fl. 20). No documento, alega que no dia 24/08/2010, a aeronave PT-LUC estaria autorizada a ser trasladada para a oficina de manutenção PIPES em Carolina - MA, por meio de Ato de Traslado emitido pela Gerência de Belém - PA. Dispõe que deixa de anexar o referido documento devido ao tempo decorrido e por ter perdido contato com o proprietário da aeronave, além de não se recordar do número do documento em razão de sua idade avançada. Adicionalmente, informa que: a) em outro documento por si enviado à ANAC não fora o seu pleito atendido; b) que as aeronaves envolvidas no acidente teriam sido reparadas, tendo recuperado a sua aeronavegabilidade; c) que jamais teria deixado de responder aos autos de infração julgados pela ANAC; e d) que a presente resposta seria cópia de outras por tratar-se do mesmo assunto.
8. Tempestividade do recurso certificada em 10/10/2014 (fl. 23).
9. Em 09/06/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0757519.
10. Em 28/06/2017, lavrado Despacho SEI 0808926, que distribuiu o processo para relatoria e voto.
11. Em 03/08/2017, na 458ª Sessão de Julgamento da ASJIN, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo, entendeu que poderia ocorrer gravame à situação do recorrente, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, mantendo-se o valor da sanção de multa aplicada para R\$ 3.000,00 (três mil reais), patamar máximo previsto do item "d" da Tabela I do Anexo I da Resolução ANAC nº. 25/2008, nos termos do voto do Relator - SEI 0920660 e 0921502.
12. Em 22/08/2017, lavrada notificação de decisão SEI 0981622, que conforme Aviso de Recebimento SEI 1074175, não foi entregue ao interessado.
13. Em 22/09/2017, Despacho SEI 1086921 determinou nova tentativa de notificação do interessado, e conforme Aviso de Recebimento SEI 1154244, novamente foi frustrada.
14. Em 03/05/2018, lavrada nova notificação de decisão, SEI 1777853, que desta vez foi entregue, conforme Aviso de Recebimento SEI 1872343, no entanto o interessado não apresentou nova

manifestação.

15. Em 20/07/2018, Despacho SEI 2037050 distribui o processo para deliberação, vez que encerrado o prazo para manifestação do interessado.

16. É o relatório.

PRELIMINARES

17. ***Regularidade processual***

18. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/11/2011 (fl. 12) e não apresentou defesa. Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância em 15/08/2014 (fl. 19), postando seu tempestivo recurso a esta Agência em 22/08/2014 (fl. 20), conforme Despacho à fl. 23. Foi, ainda, regularmente notificado quando à possibilidade de ocorrer gravame à sua situação (SEI 1872343), não tendo apresentado complementação de recurso, conforme Despacho SEI 2037050.

19. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

20. ***Fundamentação da matéria: tripular aeronave com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso***

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), que dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

22. Adicionalmente, deve-se observar o disposto no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), que estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

23. Em seu item 91.203(a), o RBHA 91 dispõe os documentos que devem ser portados à bordo das aeronaves, e em seu item (1) estabelece:

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(1) certificado de matrícula e **certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);**

(...)

(grifos nossos)

24. Conforme consta nos autos, foi constatado pela fiscalização que o autuado, senhor JOÃO DOS REMÉDIOS AZEVEDO, utilizou a aeronave PT-LUC, no dia 24/08/2010, estando a mesma com seu Certificado de Aeronavegabilidade suspenso, portanto não estava válido. Dessa forma, o fato se enquadra na fundamentação exposta acima.

25. Com relação às alegações trazidas em sede recursal pelo interessado de que a aeronave estaria autorizada a ser trasladada para a oficina PIPES em Carolina - MA no dia 24/08/2010, cabe registrar que este servidor, em consulta ao Sistema Integrado de Informações de Aviação Civil - SACI e ao Sistema de Gestão Arquivística de Documentos, não encontrou qualquer documento que corroborasse esta alegação.

26. Ainda, registre-se que nenhuma das alegações apresentadas pelo interessado têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional constatado pela fiscalização.

27. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em em 24/08/2010 (que é a data da infração ora analisada) quando prolatada a decisão de primeira instância. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa

Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2289428), e corroborando com o entendimento do colegiada desta ASJIN proferido na 458ª Sessão de Julgamento, ficou demonstrado que havia penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação quando prolatada a decisão de primeira instância, portanto afasta-se esta atenuante.

33. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, considero que não estão configuradas nenhuma das hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008. Na decisão de primeira instância foram consideradas configuradas as circunstâncias agravante dos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, referentes à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração e à exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, em face da realização de voo com a aeronave com o respectivo Certificado de Aeronavegabilidade suspenso. Entretanto, quanto à circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, é entendimento da ASJIN de que deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional, o que não ocorreu no caso em tela. Quanto à agravante do inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, esta ASJIN entende que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, não cabendo também sua aplicação ao caso em tela.

34. Sendo assim, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, deve a multa ser reduzida ao patamar médio do valor referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

36. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2288312** e o código CRC **47832897**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 03/10/2018 11:57:44

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO

Nº ANAC: 30004553969

CNPJ/CPF: 00423289349

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: MA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	632619126	29/06/2012	20/07/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	632620120	17/08/2017	24/08/2010	R\$ 5 000,00		0,00	0,00		PU2	6 405,50
	2081	632621128	29/06/2012	17/02/2011	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	632622126	29/06/2012	22/07/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	632623124	18/05/2018	09/07/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU2	2 461,99
	2081	632624122	29/06/2012	20/07/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	632625120	29/06/2012	22/07/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	632626129	29/06/2012	20/07/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	632627127	04/08/2017	17/07/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 562,20
	2081	632628125	29/06/2012	25/07/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	632851122	6800196788201118	28/07/2017	24/08/2010	R\$ 3 000,00	0,00	0,00		DC2	3 867,29
	2081	632852120	60800196778201182	22/06/2018	24/08/2010	R\$ 3 000,00	0,00	0,00		PU2	3 677,39
	2081	634106123	60800.19666320119	16/01/2013	24/08/2010	R\$ 5 000,00	0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	638468134	60800023366201043	04/10/2013	12/08/2010	R\$ 2 100,00	0,00	0,00		DA - EF	3 630,89
	2081	638973132	60800023362201065	25/10/2013	12/08/2010	R\$ 2 100,00	0,00	0,00		DA - EF	3 630,89
	2081	640913140	60800196663201198	04/04/2014	24/08/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00		DA - EF	5 885,59
	2081	643001145	60800196546201124	15/09/2014	24/08/2010	R\$ 3 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	650795156	60800196451201119	22/02/2018	24/08/2010	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		PU1	2 493,40

Total devido em 03/10/2018 (em reais): 34 615,14

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel